

CONCURSO PÚBLICO - CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGIBILIDADE - LEI 6.301/69 - LEI COMPLEMENTAR 50/98 - REPROVAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE

- A exigência de exame psicotécnico para matrícula no Curso Técnico em Segurança Pública da Polícia Militar de Minas Gerais, prevista em edital, tem respaldo na Lei 6.301/69, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 50/98. A aplicação daquele teste e avaliação do perfil psicológico do candidato, sem adoção de critérios subjetivos, são, portanto, legítimas, o que impossibilita a concessão de tutela antecipada para que o candidato reprovado no referido exame freqüente aquele curso.

AGRAVO Nº 1.0024.04.353161-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2005. -
Belizário de Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Belizário de Lacerda* - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, a qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu pedido de tutela antecipada ao agravante reprovado no exame psicotécnico para que possa matricular e freqüentar em igualdade de condições com os demais aprovados no Curso Técnico de Segurança Pública-PMMG - 2004. A referida decisão agravada foi proferida nos autos da ação ordinária anulatória com pedido de tutela antecipada liminar *inaudita altera parte*, por não vislumbrar na espécie a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a verossimilhança das alegações do requerente, bem como por não ter direito a ser matriculado em outro curso preparatório, transcorridos quase 05 (cinco) anos entre a reprovação no exame psicológico relativo ao Curso Técnico de Segurança Pública/1999 e a data da propositura da presente ação.

Entende ainda a decisão agravada que não mais cabia ao agravante impugnar o seu resultado, pois as disposições do art. 37, III, da Constituição Federal, que estabelecem o prazo de validade dos concursos públicos em até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, e o fato já é público e notório que tanto a Polícia Militar como o Corpo de Bombeiros do Estado promovem cursos preparatórios anualmente, concluindo-se que o agravante aforou a demanda depois de expirado o prazo de validade do certame no qual se inscrevera, quando não mais lhe cabia impugnar o seu resultado.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, visto que, se não indeferido, lesão grave e de difícil reparação poderá advir ao agravado.

Foram requisitadas informações e intimado pessoalmente o procurador do agravado para resposta, tudo no prazo comum de 10 (dez) dias e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimado para resposta, o agravado às fls. 63/75 oferece contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida, bem como pela condenação por litigância de má-fé por ter o agravante no mesmo sentido proposto ação anulatória com pedido de tutela antecipada, ação cautelar inominada com pedido de liminar e a presente ação anulatória também com pedido de antecipação de tutela.

Requisitadas informações, a Magistrada *a qua* à fl. 119 mantém a decisão agravada.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta à fl.121 deixa de emitir parecer ao argumento de que os autos não têm por objeto interesse público primário ensejador da intervenção do Ministério Público.

Ora, a matéria não é nova, e por diversas vezes já foi decidida por este Tribunal, havendo decisões conflitantes, uma vez que alguns de seus membros têm entendido que é ilegal a exigência de exame psicotécnico aos candidatos inscritos no concurso para preenchimento de vagas na PMMG, enquanto outra corrente tem entendido que é perfeitamente possível tal exigência.

Este Relator tem-se posicionado pela legalidade de tal avaliação psicológica.

O agravante se inscreveu para o Curso Técnico em Segurança Pública da PMMG - CTSP/2004, em que os candidatos devem submeter-se a um exame psicológico, nos termos da Lei 5.301/69 e da Lei Complementar nº 50/98.

Contudo, pelo que se infere, o agravante, ao se inscrever para o referido curso, tinha ciência desta avaliação psicológica e somente se posicionou de forma contrária a tal exame após ter ciência de sua reprovação.

Entretanto, o exame psicotécnico, além de ter previsão legal, foi realizado com a mais absoluta clareza, não havendo nenhuma subjetividade na aplicação dos testes e avaliação do perfil psicológico dos candidatos.

Vale registrar recente julgado deste Tribunal em caso idêntico ao versado nos autos:

Concurso público - Teste psicotécnico - Avaliação prevista no edital e que encontra respaldo na legislação vigente - Possibilidade de sua exigência. - É possível, em tese, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. A Lei Complementar nº 50/98, que alterou a Lei nº 5.301/69, foi editada em conformidade com o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Tal diploma - que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - insere o exame psicológico no item 5 do inciso III do art. 5º, nos termos do parágrafo único, item 6, a, do art. 5º da lei complementar referida. A previsão do exame psicotécnico, como requisito para ingresso na carreira, encontra-se ancorada na Lei nº 5.301/69, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 50/98, que prevê expressamente a necessidade de aprovação em testes psicotécnicos, como antecedente lógico e necessário para o provimento do cargo militar. A exigência de psicotécnico para provimento do cargo público, tal como posta, não contém nenhuma ilegalidade e mostra-se necessária, mormente para a difícil e honrosa missão policial (Ap.

Cível nº 286.827-1/00. Rel. Des. Wander Marotta, j. em 26.08.02).

Acrescente-se, ainda:

Concurso - PMMG - Eliminação de candidato - Contra-indicação em exame psicotécnico - Liminar - Requisitos previstos em lei - Validade do ato de exclusão do candidato do certame - Medida cautelar incidental - Improcedência. - Não contraria o art. 37 da CF a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, com a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados (Medida Cautelar nº 245.090-6/00, Rel. Des. Pinheiro Lago, j. em 18.06.02).

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não vejo como socorrer a súplica, mesmo porque o agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Com tais considerações, nego provimento ao pedido no presente agravo.

O Sr. Des. Alvim Soares - Sr. Presidente. Como Primeiro Vogal, também nego provimento, levando em consideração que o curso seria ministrado no decorrer do ano de 1999, e entendo que, no momento, não tem mais cabida o deferimento pretendido pelo agravante.

Acompanho o Relator.

O Des. Edivaldo George dos Santos - Com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-